



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723357/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.763 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente TBM - TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/03/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
CANCELAMENTO.

Com amparo na alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF, aplica-se a tese fixada pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Na origem, trata-se de Auto de Infração para exigência de multa isolada de 50% no valor de R\$ 370.225,31, decorrente de compensações declaradas e não homologadas (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), sendo elas:

PER/DCOMP	TIPO	DT. TRANS	Débitos compensados
38121.25822.220610.1.3.54-0010	ORIGINAL	22/06/2010	5.558,17
29916.24020.160710.1.3.54-8184	ORIGINAL	16/07/2010	5.829,62
03272.82261.250810.1.3.54-0990	ORIGINAL	25/08/2010	7.378,30
20110.74296.260810.1.7.54-3069	RETIFIC.	26/08/2010	5.829,62
24601.03639.240910.1.3.54-5323	ORIGINAL	24/09/2010	6.429,64
06492.90870.251010.1.3.54-4030	ORIGINAL	25/10/2010	7.603,92
20337.25076.251110.1.3.54-3207	ORIGINAL	25/11/2010	16.208,69
04905.28599.231210.1.3.54-4070	ORIGINAL	23/12/2010	132.519,16
27016.52103.250111.1.3.54-4725	ORIGINAL	25/01/2011	178.000,00
15646.69861.210211.1.3.54-4852	ORIGINAL	21/02/2011	18.276,08
36873.38080.240211.1.3.54-4894	ORIGINAL	24/02/2011	214.999,66
08304.53563.220311.1.3.54-8686	ORIGINAL	22/03/2011	141.817,77
Total compensado			740.450,63

Por meio de Impugnação, a contribuinte (aqui Recorrente), defendeu, em apertada síntese, a ilegalidade na imposição da multa decorrente dos pedidos de compensação não homologados e a higidez dos créditos indicados.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, dado o caráter punitivo da multa. Com isso, a sanção como elemento acessório acompanha o seu dever principal (Dcomp não homologada), estando, assim, substancialmente atrelados.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que o lançamento padece de ilegalidade e ilegitimidade, fazendo menção ao RE nº. 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos legais necessários.

A lide gira em torno da multa do § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incidente nos casos de compensação não homologada, oriunda do PAF nº 10380.722064/2011-52 – *com recurso voluntário pendente de julgamento*.

Consabido que o tema foi objeto do RE nº 796.939, com repercussão geral reconhecida, sendo fixada pelo STF a seguinte tese:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"

Foi certificado o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte em 20/06/2023, momento em que se tornou vinculante e obrigatória a sua aplicação, inclusive pelos Conselheiros

deste Tribunal Administrativo por força da alínea 'b', do inciso II, parágrafo único do art. 98 e 99 do RICARF¹.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o entendimento firmado pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG e, de consequente, cancelo a multa imposta.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

¹ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:
[omissis]

II - fundamento crédito tributário objeto de:

[omissis]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.